



EMENDA N°
(à Medida Provisória nº 378, de 2007)

Dê-se ao art. 1º, da MPV 378, de 2007, a seguinte redação ao caput do art. 5º, da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2007:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos”:

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei 10.195, de 14 de fevereiro de 2007, estabelece que será expurgada do cálculo da Receita Líquida Real a parcela destinada à educação de acordo com o art 60 da Constituição Federal, relativa ao FUNDEF. A RLR é a receita sobre a qual incide um percentual que é destinado ao pagamento de encargos e amortização da dívida dos Estados/Municípios, por ocasião de sua renegociação junto à União. O FUNDEF, que representa 15% sobre um grupo de fontes de recursos (receitas), era descontado da base de cálculo. Por ocasião da criação do FUNDEB, pela Lei 11.494/2007, o referido percentual passou a ser de 20%. A MPV nº 378 estabelece que no cálculo da RLR o percentual seja mantido em 15%, o que não faz sentido, uma vez que o objetivo era descontar o gasto com educação proveniente do Fundo. A presente Emenda propõe-se a estabelecer o desconto nos moldes do novo Fundo destinado à Educação e que substitui o anterior, ou seja, com percentual de 20% sobre as fontes de recursos.

Sala da Comissão, em

Senador **VALDIR RAUPP**
Líder do PMDB e da Maioria

